

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 10.814, DE 2018

Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção ao Meio Ambiente.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada CARLA ZAMBELLI

I - RELATÓRIO

O referido projeto de Lei tem como finalidade, respeitada as competências comuns do art. 23, inciso VI e concorrentes do art. 24 inciso VI e § 1º da Constituição Federal, a criação de delegacias especializadas para o combate aos crimes descritos no § 3º do art. 225 da Constituição Federal.

Cumprir destacar, nos termos do que dispõem o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que prevê a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre as matérias discriminadas em suas alíneas, que o referido projeto tão somente analisa a pertinência da criação de delegacias eletrônicas de proteção ao meio ambiente. Devido às implicações decorrentes da regra da separação de poderes, e por se observar que a proposição envolve a alínea “e” do dispositivo supracitado dispositivo, particularmente no que tange à criação de órgãos da Administração pública, o presente relatório, tem em linha, ao exposto, trazer a lume a discussão e pertinência acerca de uma política pública de reforço das instituições na proteção do meio ambiente.

O sistema normativo brasileiro possui normas infraconstitucionais que em certa medida buscaram colmatar o mandado



constitucional de criminalização do bem jurídico supraindividual denominado “meio ambiente”. A Lei n. 6.938/81, foi a primeira norma a tutelar o bem jurídico “meio ambiente”, tanto penal quanto administrativamente, vindo a lei n. 9.605, de fevereiro de 1998, densificar estes dois aspectos da tutela protetiva ambiental.

Em que pese este último diploma normativo tenha sido apelidado de “Lei de Crimes Ambientais”, o regramento não possui única e exclusivamente natureza penal, trouxe também, de maneira pormenorizada, a tutela administrativa do meio ambiente, fixando infrações e sanções administrativas além de regras atinentes ao processo administrativo ambiental.

Possui 82 artigos, agrupados em 8 capítulos, destacando-se, dentre outros assuntos de direito penal, a regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, permitindo também a responsabilização da pessoa física autora e coautora da infração, entretanto, ***não estruturou administrativamente a atuação das autoridades para o combate aos crimes ambientais.***

Nesse sentido, a lei 10.814/2018 afim de melhor tutelar do bem jurídico em exame, dispõem sobre a possibilidade de criação, *por parte do executivo*, da criação de delegacias eletrônicas de proteção ao Meio Ambiente, junto a União e por simetria aos demais entes federativos.

A criação de delegacias especializadas, na esteira do que ocorre com a criação de varas de varas/turmas/câmaras e promotorias/procuradorias especializadas, busca a melhoria da práxis, bem como, a melhor compreensão dos microssistemas jurídicos existentes assim como ocorre com a demais áreas do direito como o direito empresarial, direito de família, violência doméstica e familiar contra a mulher, combate à corrupção, tráfico de drogas, execução penal ou de medidas alternativas, execução fiscal, falências, etc.

A título de informação, quanto ao que é subjacente à referida proposição, a criação de delegacias especializadas para apuração e persecução de crimes ambientais, colaciona-se estudo realizado pelo Conselho



Nacional de Justiça que analisou o aumento de funcionalidade e ganhos de externalidades com a criação de varas especializadas nos tribunais de justiça de todo Brasil¹, *in verbis*:

Em relação à dinâmica de trabalho nas varas especializadas, a maior parte dos magistrados e servidores entendem que há melhora dessas em relação às demais unidades judiciárias. Cerca de 93,2% dos magistrados e 83,7% dos servidores entendem que a capacitação e a qualificação são positivamente influenciadas pela especialização. Outro tópico bem avaliado é quanto à compreensão dos temas jurídicos, com percepção de melhora para 92,7% dos magistrados e para 84,4% dos servidores. Todos os demais critérios de qualidade no trabalho também surgem com avaliações positivas pelos magistrados e servidores no que se refere à especialização de varas. São os critérios listados: a compreensão do funcionamento da vara, a divisão dos trabalhos, a gestão e integração da equipe, a qualidade de vida no trabalho, o aumento pelo interesse no trabalho e redução conflitos de competências.

Em relação aos benefícios e dificuldades para implantação das varas especializadas, percebe-se convergência entre as opiniões de magistrados, servidores e advogados. A maior parte dos respondentes de todos os grupos entende que a especialização melhora a coleta de provas, as compreensões da estrutura dos serviços judiciais e dos fluxos processuais, a efetividade e a fundamentação nas decisões e a padronização dos serviços cartorários.

Apesar desses aspectos terem a melhora constatada pela maioria dos respondentes dos três grupos, é importante ressaltar que, além de ser elevado o percentual de magistrados (acima de 78%) e de servidores (acima de 73%) que percebem melhora nos aspectos citados acima, tais percentuais são

1 PESQUISA DE PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES E ADVOGADOS QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS POR COMPETÊNCIA E A UNIFICAÇÃO DE CARTÓRIOS JUDICIAIS. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio-de-unificacao-dos-cartorios_2020-08-25_3.pdf. Acesso em 10/06/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210267879500>



acima do constatado entre os advogados que possuem a mesma opinião positiva (entre 50% e 60%). Nas questões referentes à articulação do Poder Judiciário com a comunidade e outros órgãos, estrutura física, resolução consensual de conflitos e tempos de espera de atendimento e tramitação de conflitos, embora a maioria dos magistrados e servidores percebam melhoria nesses procedimentos nas unidades especializadas, entre os advogados, cresce a parcela que avalia que tais itens não são impactados com a especialização. Ainda assim, à exceção da pergunta sobre articulação, em todos os casos predomina o sentimento melhora, em comparação ao de indiferença. (GRIFO NOSSO)

Nesse sentido, considerando que o principal meio para a formação da convicção estatal acerca da imposição ou não de alguma medida sancionatória é o inquérito policial, a formação de um quadro probatório prévio, justificador da ação penal, a criação de uma delegacia especializada para atividade estatal persecutória mostra-se consentânea com o caminho já trilhado pelo judiciário e que tem produzido bons resultados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DA RELATORA

Se a finalidade do Constituinte Originário era trazer efetividade e utilidade para o direito criminal ambiental, bem como para o direito penal ambiental, a norma em comento busca instrumentalizar, por meio do Constituinte Derivado a tutela administrativa e penal do meio ambiente com a criação de delegacias especializadas para crimes ambientais.

A instrumentalização por meio de órgãos especializados a muito é conhecida no direito, o Estado ao invés de realizar uma abordagem generalista, alocando recursos nos órgãos de segurança pública especializados, permite ganhos de externalidades que refletem em uma melhor persecução criminal.

Cumprе destacar que, “*o principal instrumento investigatório no campo penal, cuja finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal, é o inquérito policial. Aliás, constitucionalmente, está prevista a atividade investigatória da polícia judiciária – federal e estadual (art. 144, § 1.º, IV, e § 4.º, CF)*”². (GRIFO NOSSO)

Os fenômenos que circunscrevem a necessidade de criação de órgãos especializados de segurança pública, no caso sob exame, para os crimes afetos ao direito ambiental, decorrem de um processo de maturação e expansão do sistema normativo ambiental.

Maturação essa que não necessariamente contribuiu para a melhoria da atividade persecutória junto aos crimes ambientais, considerando que a norma prevista no art. 76 da Lei n. 9.605/98 permite, em razão da competência material (para aplicar a sanção administrativa) em matéria ambiental (art. 23, VI, da CF/88) que muitos órgãos ambientais do SISNAMA, nas diversas esferas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios),



possam exercer poder de polícia tendo por fundamentação uma lei que pertença a qualquer dos entes federados.

Nesse sentido, a concentração dos atos persecutórios junto a um único órgão especializado tende a promover celeridade, eficiência e melhor apuração dos crimes praticados contra o meio ambiente.

A criação de uma Delegacia Eletrônica de Proteção ao Meio Ambiente proporciona agilidade nas medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e apurando as infrações penais lesivas ao Meio Ambiente, incluindo-se os atos lesivos a fauna, pesca, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural.

Dada a relevância da temática ambiental para toda a sociedade brasileira, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, votamos pela aprovação do projeto de lei 10.814/2018, com inclusão de emenda de redação nos termos anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Relatora





CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº , DE 2021

Dispõe sobre a autorização de criação de Delegacias Eletrônicas de Proteção ao Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei autoriza a criação de Delegacias Eletrônicas de Proteção ao Meio Ambiente, para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra o meio ambiente: fauna, flora e animais domésticos.

